

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 606/94 - Ap. Pasta CFE-23001.000340/94-43
seguem 4 cadernos

INTERESSADO: Ermelindo Nardim

ASSUNTO: Consulta sobre concessão de "Notório Saber".

RELATOR: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

PARECER CEE N°451/95 - CLN - APROVADO EM 14-06-95

CONSELHO PLENO

1.RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Ermelindo Nardim, Professor Colaborador referência MS-2 junto ao Departamento de Artes Plásticas (área de Pintura), do Instituto de Artes da Universidade Estadual de Campinas, dirigiu-se ao extinto Conselho Federal de Educação tendo em vista que sua pretensão para matricular-se no Curso de Pós-Graduação da citada Universidade foi-lhe negada em decorrência de não ser portador de diploma de curso superior, como preceitua o artigo 54, do Regimento Geral.

1.1.2 Em 17 de maio de 1994 o Sr. Diretor Geral do Ex-Conselho Federal da Educação, considerando a área de competência, remete a este Conselho o citado expediente.

1.1.3 Na Comissão de Legislação e Normas a matéria foi relatada pelo nobre Cons. Agnelo José de Castro Moura que entendeu - corretamente - que o assunto "notório saber" deveria ser tratado, internamente, na UNICAMP, de conformidade com o seu Regimento.

1.1.4 Pedi vistas ao processo e solicitei que o mesmo fosse baixado em diligência a fim de que a UNICAMP juntasse o Parecer da sua Consultoria Jurídica, peça citada como fundamentadora para a negação do

PROCESSO CEE Nº 606/94

PARECER CEE Nº 451/95

pedido inicial do interessado, a qual chega, agora ao processo.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Na verdade, a questão que deve ser respondida, refere-se à aplicação do Artigo 62 e não do Artigo 54 do Regimento Geral da UNICAMP à situação do interessado.

1.2.2 Não consta do processo que o interessado tenha solicitado à Universidade Estadual de Campinas a concessão do título de "notório saber". Tal pedido foi feito e encaminhado de modo equivocado ao Conselho Federal da Educação que manifestou-se incompetente para analisar o expediente, por não estar a UNICAMP em sua esfera de jurisdição.

1.2.3 O pedido do interessado à Universidade foi para que lhe fosse aplicado, tendo em vista os títulos possuídos, o disposto no artigo 62, do Regimento Geral da UNICAMP, in verbis:

"O título de Doutor poderá ser, excepcionalmente, conferido à vista do resultado de aprovação em defesa de tese de candidato que, não tendo seguido curso de pós-graduação, possuir, no entanto, reconhecida qualificação científica, cultural ou profissional, apurada previamente mediante exame de seus títulos e trabalhos".

- Os parágrafos desse artigo regulamentam a processualística da matéria do caput.

PROCESSO CEE Nº 606/94

PARECER CEE Nº 451/95

- Tal pedido foi encaminhado, inicialmente, a um professor-relator que se manifestou favoravelmente à solicitação.

- A Coordenadoria dos Cursos da Pós-Graduação resolveu consultar a douta Procuradoria Geral da Universidade sobre a possibilidade do interessado matricular-se no Curso de Pós-Graduação. Esta nega-lhe, levantando a premissa da exigência do diploma de curso de graduação, para matrícula no Curso de Pós-Graduação, contida no artigo 54, do mesmo Regimento.

- Data-venia, incorre a Procuradoria Geral em evidente equívoco, pois não se trata de matrícula no Curso de Pós-Graduação nos termos do Artigo 54 e sim de possibilidade de defesa de tese de doutorado. O citado artigo 62, aplica-se, justamente àqueles que não tenham cursado o ensino superior e nele diplomado, comprovem "capacidade adquirida de maneira autônoma, fora dos instrumentos da educação formal" (item 1.2 da Portaria Ministerial nº 330 de 04-04-81).

- Se ao interessado for reconhecido seu "notório saber" em sua área, ele poderá inscrever-se para a defesa de tese de doutor (sem as exigências do Curso de Pós-Graduação), nos termos regimentais.

1.2.4 As demais questões levantadas subordinam-se à solução que o caso vier a ter na Universidade e estão todas contempladas no Regimento Geral da UNICAMP, tais como, acesso à carreira docente e provimento do cargo de Professor Titular.

PROCESSO CEE Nº 606/94

PARECER CEE Nº 451/95

2. CONCLUSÃO

Dê-se ciência ao interessado e à UNICAMP nos termos de que a aplicação do artigo 62 do Regimento Geral da Universidade não pressupõe que o candidato seja portador de diplomas de curso de graduação ou de curso de pós-graduação.

São Paulo, 14 de abril de 1995

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Francisco Aparecido Cordão e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1995.

*a) Cons. Agnelo José de Castro
Vice-Presidente em exercício
na Presidência da CLN*

PROCESSO CEE Nº 606/94

PARECER CEE Nº 451/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de junho de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente